

## **Superlotação carcerária e a violação à dignidade humana: uma análise da ressocialização**

Prison overcrowding and the violation of human dignity: an analysis of resocialization

José Alberto Pereira Filho<sup>1</sup>

Marina Teodoro<sup>2</sup>

Valdivino José Ferreira<sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente trabalho analisa a efetividade da função ressocializadora da pena no contexto do sistema prisional brasileiro, com foco nos impactos da superlotação e da precariedade estrutural das unidades prisionais. Parte-se da compreensão de que a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal atribuem à pena a finalidade que envolve a dignidade da pessoa humana e a reintegração social do condenado. A pesquisa tem como objetivo examinar de que forma as condições concretas do cárcere comprometem essa finalidade e identificar caminhos institucionais capazes de fortalecê-la. Para isso, adotou-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina, legislação, normativas, dados oficiais e documentos institucionais sobre execução penal. Os resultados indicam que a superlotação, a deficiência de serviços essenciais, a limitação de acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à assistência, além da fragilidade do apoio ao egresso, reduzem a ressocialização a um plano predominantemente formal. Conclui-se que a efetivação dessa função depende da redução da

---

<sup>1</sup> Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA Campus Ceres-GO – Brasil.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0543-8594>

<sup>2</sup> Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA Campus Ceres-GO – Brasil.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4001-2900>

<sup>3</sup> Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA Campus Ceres-GO – Brasil.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7171-4988>

superlotação, da garantia de condições dignas de custódia e da articulação de políticas públicas voltadas à reintegração social.

**Palavras-Chave:** Sistema prisional; superlotação; ressocialização; execução penal; reintegração social.

### **Abstract**

This study analyzes the effectiveness of the resocializing function of punishment within the Brazilian prison system, focusing on the impacts of overcrowding and the structural precariousness of prison facilities. It is based on the understanding that the Federal Constitution and the Penal Execution Law assign to punishment a purpose that involves human dignity and the social reintegration of the convicted individual. The research aims to examine how the actual conditions of imprisonment compromise this purpose and to identify institutional pathways capable of strengthening it. To this end, a qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of doctrine, legislation, regulations, official data, and institutional documents related to penal execution. The results indicate that overcrowding, the deficiency of essential services, limited access to education, work, healthcare, and assistance, as well as the fragility of post-release support, reduce resocialization to a predominantly formal level. It is concluded that the effective fulfillment of this function depends on reducing overcrowding, ensuring dignified custody conditions, and articulating public policies aimed at social reintegration.

**Keywords:** Prison system; Resocialization; Human dignity; Penal execution; Public policies.

## **1 Introdução**

O sistema prisional brasileiro tem importância no debate jurídico contemporâneo porque reúne, de forma intensa, questões ligadas à dignidade da pessoa humana, à legalidade da execução penal e à capacidade do Estado de concretizar direitos fundamentais no interior do cárcere. A superlotação prisional emerge como um dos fatores mais expressivos da crise penitenciária, com reflexos diretos sobre as condições de custódia, a integridade das pessoas

privadas de liberdade e a própria possibilidade de a pena cumprir sua função ressocializadora (Brasil, 1988; 1984; SENAPPEN, 2024).

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal consagram uma compreensão da pena vinculada à proteção da dignidade e à harmônica integração social do condenado, atribuindo à execução penal finalidade que ultrapassa a mera contenção física do indivíduo (Brasil, 1988; 1984). Em igual direção, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela reforçam que a privação de liberdade exige tratamento compatível com a condição humana e com a perspectiva de reintegração social (Brasil, 1992; Organização das Nações Unidas, 2015).

Apesar desse marco normativo, a realidade do cárcere brasileiro revela um quadro persistente de superlotação, precariedade estrutural, déficit de pessoal, limitações no acesso à saúde, à educação e ao trabalho, além de entraves que se prolongam após a saída da prisão, atingindo diretamente o egresso (CNJ, 2025; CNPCP, 2024; SENAPPEN, 2025). Esse descompasso entre o plano jurídico e a experiência concreta da execução penal tem sido apontado pela doutrina como elemento que enfraquece a função ressocializadora da pena e aprofunda processos de exclusão social já presentes antes do encarceramento (Fernandes; Souza, 2024; Reis; Oliveira Júnior; Maio, 2025).

Diante disso, parte-se da seguinte questão-problema: em que medida a superlotação e as condições estruturais do sistema prisional brasileiro comprometem a função ressocializadora da pena e quais caminhos institucionais podem favorecer sua efetivação? Adota-se a hipótese de que a ressocialização perde densidade prática em ambientes marcados por violação de direitos, baixa oferta de políticas ressocializadoras e insuficiência de apoio no processo de reintegração social do egresso.

O objetivo geral consiste em analisar como a superlotação prisional e a precariedade das condições de custódia afetam a efetividade da função ressocializadora da pena no Brasil, enquanto como objetivos específicos, busca-se examinar as bases constitucionais e legais da ressocialização, compreender os impactos da superlotação sobre a dignidade humana no cárcere, identificar os principais obstáculos práticos à reintegração social e apontar medidas institucionais capazes de fortalecer essa finalidade da execução penal.

Para alcançar esses objetivos, adotou-se metodologia de abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise de doutrina, legislação,

normativas nacionais e internacionais, dados oficiais e documentos institucionais relacionados à execução penal no Brasil, incluindo apoio de relatórios do SISDEPEN, diretrizes do CNJ e do CNPCP, além de decisões do Supremo Tribunal Federal, voltadas ao reconhecimento da dimensão estrutural da crise prisional.

A relevância do tema se justifica por sua atualidade jurídica e social, já que a discussão sobre pena, cárcere e reintegração social envolve o modo como o Estado administra a restrição da liberdade e lida com pessoas historicamente inseridas em contextos de vulnerabilidade. Além disso, refletir sobre a efetividade da ressocialização contribui para um debate mais consistente sobre direitos fundamentais, políticas públicas penais e responsabilidade institucional diante das falhas persistentes do sistema prisional brasileiro.

## **2 Revisão da Literatura**

A superlotação é um traço estrutural do sistema prisional brasileiro que pressiona simultaneamente as vagas, as equipes e os serviços, comprometendo a legalidade da execução e a segurança institucional (SENAPPEN, 2024), em monitoramento recente, registrou-se taxa média de ocupação em torno de 1,35, evidenciando um descompasso persistente entre a demanda e a capacidade instalada (CNJ, 2025), ao comparar tal perspectiva, o Brasil figura entre os países com maiores populações prisionais em números absolutos mantendo uma taxa por 100 mil habitantes elevada, o que reforça o caráter sistêmico do problema (World Prison Brief, 2025).

O crescimento do contingente sob custódia é heterogêneo entre as unidades federativas e envolve tanto as celas físicas quanto medidas de monitoração e prisão domiciliar, exigindo gestão por fluxos de entrada, permanência e saída baseada em critérios objetivos e dados auditáveis (SENAPPEN, 2024), sem a coordenação federativa e a padronização de rotinas, variações locais tendem a intensificar os riscos operacionais quando a ocupação excede a capacidade projetada (CNJ, 2025).

A densidade nas celas deteriora condições materiais, com prejuízos a higiene, ventilação e acesso a água e saneamento, elevando o risco de agravos transmissíveis e surtos (SENAPPEN, 2024). Estudos em saúde prisional indicam que a superlotação e a infraestrutura precária limitam a efetividade da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, reduzindo prevenção, diagnóstico e continuidade do cuidado (Costa *et al.*, 2022). A

incidência de tuberculose em ambientes prisionais supera em muito a da população geral, fenômeno associado à alta densidade e à rotatividade de internos, o que demonstra a interdependência entre política penal e vigilância em saúde (Ministério da Saúde, 2024).

O impacto não se restringe a agravos infecciosos. A exposição prolongada a ambientes superlotados intensifica o sofrimento mental, com aumento de ansiedade, depressão e ideação suicida, atingindo também os trabalhadores, que acumulam estresse e *burnout*, exigindo protocolos de cuidado e equipes multiprofissionais de difícil sustentação sob ocupação excedente (Costa *et al.*, 2022). A conjunção de alta densidade e baixa oferta de cuidado gera violações reiteradas de direitos, em desacordo com a Constituição e com a Lei de Execução Penal (Brasil, 1988; 1984).

A superlotação inviabiliza a individualização da pena prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição, pois compromete a separação por regime, perfil e risco e multiplica situações em que presos provisórios e condenados dividem o mesmo espaço, com aumento de conflitos e de coação entre grupos (Brasil, 1988). Monitoramentos judiciais indicam que o descumprimento de separações legais cresce à medida que a taxa de ocupação sobe, corroendo salvaguardas processuais e materiais (CNJ, 2025).

A pressão demográfica recai diretamente sobre os servidores e equipes técnicas. A referência normativa para estabelecimentos com presos provisórios e regime fechado prevê ao menos um agente para cinco pessoas privadas de liberdade, além de parâmetros mínimos para profissionais de saúde, psicologia, serviço social e educação (CNPCP, 2009). Em levantamentos nacionais, observa-se proporção média muito superior ao recomendado, sinalizando déficit crônico que afeta segurança, rotinas e acesso a direitos (SENAPPEN, 2024).

As rotinas de trabalho, educação e assistência social, previstas como meios de reintegração, perdem espaço quando a prioridade administrativa se desloca para a contenção de conflitos e a logística básica em unidades superlotadas (Brasil, 1984). Embora haja relatos de expansão pontual de atividades laborais, o alcance permanece aquém do que a política de execução penal estabelece como horizonte de universalização (SENAPPEN, 2025).

No plano da segurança pública, é reconhecida a relação entre a superlotação, a baixa capacidade de separação por perfil e o fortalecimento de organizações criminosas dentro das unidades, com efeitos que transbordam para o território urbano (STF, 2023). Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, o Supremo Tribunal Federal qualificou o

quadro como violação massiva e persistente de direitos e demandou medidas coordenadas para corrigir falhas estruturais, incluindo a densidade carcerária como variável de risco institucional (STF, 2023).

Filtros de entrada desempenham um papel relevante para conter as pressões de curto prazo, a apresentação da pessoa detida ao juiz em prazo reduzido, fundada na Convenção Americana e regulamentada domesticamente, permite revisar prisões em flagrante e aplicar medidas cautelares adequadas, mitigando o ingresso desnecessário no sistema (Brasil, 1992; CNJ, 2015). Balanços institucionais destacam a necessidade de padronização e qualificação contínua desses critérios para alinhar legalidade, proteção à integridade e gestão responsável da capacidade (CNJ, 2025).

O orçamento mostra que o modelo baseado no encarceramento é ineficiente, com altos custos por pessoa presa e falta de padrão que gera desperdício, especialmente quando mais gastos não significam melhores condições ou resultados, já as estratégias de redução responsável do número de presos, aliadas à melhoria da execução penal e ao fortalecimento das equipes, costumam trazer resultados mais eficazes do que simplesmente ampliar o número de vagas (CNJ, 2021).

A análise deve ser orientada por evidências. Pesquisas nacionais mostram que escolhas legislativas e processuais influenciam diretamente a dinâmica de entradas e permanências, e que alternativas penais, revisão de prisões provisórias e ampliação de saídas reguladas com acompanhamento reduzem a ocupação sem prejuízo da segurança (IPEA, 2024). A consolidação dessa agenda depende de governança interinstitucional, metas verificáveis e integração de bases de dados para sustentar decisões com monitoramento público (CNJ, 2025).

A superlotação trata-se de um fenômeno estrutural que afeta a legalidade da execução, a proteção à saúde e à integridade, a individualização da pena e a governança das unidades, com reflexos sobre a segurança pública (Brasil, 1988; SENAPPEN, 2024). O enfrentamento passa por filtros de entrada efetivos, gestão de permanências e saídas sob controle judicial, recomposição e qualificação de equipes e padronização de rotinas, com todas as decisões balizadas por parâmetros constitucionais e convencionais e por indicadores atualizados (Brasil, 1992; CNJ, 2025).

A Constituição brasileira garante a dignidade da pessoa humana e determina que a execução das penas respeite limites justos e procedimentos corretos, o que significa que nenhum

preso pode ser submetido a sofrimento desnecessário nem a condições humilhantes ou degradantes (Brasil, 1988), a Lei de Execução Penal estabelece parâmetros mínimos de assistência material, saúde, educação e trabalho, vinculando a administração prisional a deveres positivos que não podem ser relativizados pela falta de vagas ou por contingências orçamentárias (Brasil, 1984).

A superlotação produz um ambiente estruturalmente violador, pois compromete a ventilação, a água, o saneamento, a circulação e o acesso a áreas de banho de sol, com rebatimentos diretos na integridade física e moral (SENAPPEN, 2024). Em monitoramentos recentes, taxas de ocupação acima da capacidade projetada foram registradas em diversos estados, revelando descompasso persistente entre entradas, permanências e saídas e a capacidade real de oferta de vagas e serviços (CNJ, 2025).

A superlotação nas prisões tem impacto direto na saúde, pois reduz a efetividade da política de atenção básica prevista pelo SUS e aumenta casos de doenças como tuberculose, mostrando que a gestão prisional e a vigilância epidemiológica estão intimamente conectadas (Ministério da Saúde, 2024).

A superlotação também eleva sofrimento mental, ansiedade e depressão, acentuando riscos de ideação suicida entre pessoas presas, além de produzir *burnout* entre servidores expostos continuamente a conflitos e à precariedade cotidiana (Costa *et al.*, 2022). Esse quadro desafia a exigência constitucional de respeito à integridade moral e demonstra que a densidade carcerária é variável-chave para a proteção psíquica de custodiados e trabalhadores (Brasil, 1988).

No direito, a individualização da pena significa que cada pessoa deve cumprir sua pena de acordo com o regime, o perfil e o nível de risco que apresenta, além disso, as condições de cumprimento devem estar de acordo com a decisão judicial e sempre ser acompanhadas pelo juiz (Brasil, 1988). Em casos de superlotação, a mistura indevida entre os presos provisórios e os condenados e entre perfis heterogêneos torna-se recorrente, corroendo salvaguardas processuais e materiais que compõem o núcleo essencial da execução (CNJ, 2025).

O Supremo Tribunal Federal fixou que a falta de vagas não autoriza impor regime mais gravoso do que o fixado na sentença, devendo a administração adotar alternativas compatíveis com o título ou medidas que preservem o direito reconhecido (STF, 2016). A jurisprudência constitucional reconheceu a natureza estrutural da crise e, no julgamento da ADPF 347, declarou o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, qualificando a situação como violação

massiva e persistente de direitos e exigindo atuação coordenada de poderes e esferas federativas para correção dos déficits (STF, 2023).

No direito internacional dos direitos humanos, a Convenção Americana veda penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e determina a apresentação sem demora da pessoa detida a um juiz, a fim de controlar a legalidade e a necessidade da custódia (Brasil, 1992), em âmbito interno, tal obrigação foi operacionalizada com parâmetros de apresentação em 24 horas e atendimento reservado pela defesa, funcionando como filtro de entrada capaz de reduzir prisões desnecessárias e, por consequência, pressões imediatas sobre a capacidade (CNJ, 2015), às Regras de Mandela fixam parâmetros mínimos de alojamento, higiene, saúde e contato com o mundo exterior, oferecendo referencial técnico que deve orientar rotinas e auditorias (UNODC, 2015).

A fiscalização externa e a transparência são fundamentais para proteger a dignidade, relatórios recentes do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura denunciaram condições precárias, como a falta de água, a superlotação e a dificuldade de acesso à saúde, cobrando ações urgentes e responsabilização dos responsáveis (MNPCT, 2022), a presença de mecanismos independentes de prevenção, com acesso às unidades e possibilidade de recomendação pública, reforça a exigência de *accountability* periódica e baseada em evidências (MNPCT, 2022).

O compromisso com direitos políticos e civis também integra o núcleo de dignidade. Pessoas em prisão provisória mantêm direitos políticos ativos e dependem de organização administrativa para exercício do voto, o que supõe planejamento e integração com a Justiça Eleitoral (TSE, 2022). A execução de políticas educacionais de jovens e adultos e de trabalho prisional depende de rotinas seguras e espaços adequados, que se tornam inviáveis quando a prioridade cotidiana passa a ser apenas conter conflitos e gerenciar celas lotadas (Brasil, 1984).

O dado orçamentário evidencia ineficiências, as análises recentes mostram variações relevantes no custo por pessoa presa entre estados apontando a ausência de padronização como fonte de desperdício, principalmente quando o incremento de gastos não se converte em melhora de condições ou de resultados, o que reforça a necessidade de metas de desencarceramento responsável e qualificação de equipes (CNJ, 2021). O foco administrativo, nesse sentido, deve deslocar-se da mera expansão de vagas para a recomposição de pessoal, padronização de rotinas, auditorias em saúde e educação e filtros processuais que reduzam entradas evitáveis (CNJ, 2021).

A Lei de Execução Penal define regras para evitar a superlotação e garantir celas adequadas, salubres e organizadas por critérios legais, pois essas medidas protegem a integridade das pessoas presas e reduzem riscos, sendo inaceitável usar a falta de vagas como desculpa para descumprir essas obrigações básicas (Brasil, 1984), em complemento, as diretrizes técnicas nacionais recomendam proporções mínimas de pessoal e serviços por pessoa presa, pois a ausência de equipes suficientes inviabiliza o acesso real à saúde, educação e assistência, convertendo direitos em meras promessas formais (CNPCCP, 2009).

A gestão por evidências é condição para reverter o quadro, monitoramentos recentes sistematizaram indicadores de ocupação, tempo de resposta a eventos críticos, acesso a audiências e fluxos de progressão e saídas reguladas, permitindo que administrações e órgãos de controle comparem desempenho, identifiquem gargalos e calibrem metas de redução de densidade sem prejuízo da segurança (CNJ, 2025). A experiência acumulada indica que políticas que combinam filtros de entrada, revisão célere de prisões provisórias, ampliação de medidas alternativas e qualificação das rotinas de saúde e educação produzem reduções sustentáveis de ocupação e quedas de eventos críticos (IPEA, 2024).

A conformidade mínima da execução penal exige observar simultaneamente limites de densidade iguais ou inferiores a 100% da capacidade projetada por unidade e a separação por regime, perfil e risco, em consonância com a Constituição e a Lei de Execução Penal (Brasil, 1988; 1984). A cobertura de atenção básica em saúde no interior das unidades deve seguir a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade e seus fluxos de referência e contrarreferência (Ministério da Saúde, 2014). A proporção de pessoal precisa alinhar-se a parâmetros técnicos mínimos, como a razão de 1 agente para 5 pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos de presos provisórios e regime fechado (CNPCCP, 2009). A apresentação da pessoa detida ao juiz em até 24 horas deve ser assegurada como filtro de legalidade e necessidade da custódia (CNJ, 2015). É vedada a imposição de regime mais gravoso por indisponibilidade de vagas, devendo a administração adotar alternativas compatíveis com o título executivo (STF, 2016). O monitoramento contínuo deve utilizar painéis e séries oficiais como a taxa de ocupação, fluxos de entradas e saídas, oferta educacional e laboral, incidência de agravos e tempos de resposta assistencial, com verificação periódica por órgãos de controle e transparência pública (CNJ, 2025; SENAPPEN, 2024; Ministério da Saúde, 2024). Constatadas não conformidades estruturais persistentes, impõem-se medidas corretivas sob supervisão

jurisdicional, à luz do reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais e das garantias constitucionais da integridade física e moral (STF, 2023; Brasil, 1988).

### **3 Metodologia**

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada pela compreensão aprofundada de fenômenos sociais e jurídicos que envolvem significados, normas, práticas institucionais e condições materiais do sistema prisional brasileiro. Essa escolha justifica-se pela natureza do objeto de estudo – a efetividade da função ressocializadora da pena – que demanda análise contextualizada e interpretativa, distanciando-se de mensurações puramente estatísticas ou experimentais.

Quanto aos fins, a pesquisa classifica-se como descritiva e explicativa. Descritiva porque busca mapear e caracterizar as condições estruturais do sistema prisional, especialmente a superlotação e suas repercussões sobre a execução penal. Explicativa na medida em que pretende identificar relações entre o quadro factual (precariedade do cárcere) e os efeitos sobre a concretização da ressocialização, apontando fatores que dificultam ou inviabilizam o cumprimento da finalidade legal e constitucional da pena.

No que tange aos procedimentos técnicos, foram empregadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica baseou-se na análise de doutrina jurídica nacional, especialmente no campo do Direito Penal, Direito Processual Penal e Direitos Humanos, abrangendo obras de autores que discutem a função da pena, o princípio da dignidade da pessoa humana, a individualização da execução penal e os obstáculos à reintegração social. Foram consultados também artigos científicos publicados em periódicos avaliados por pares, bem como teses e dissertações disponíveis em repositórios acadêmicos de acesso aberto. As buscas orientaram-se por descritores como "superlotação prisional", "ressocialização", "execução penal", "dignidade da pessoa humana" e "políticas públicas prisionais", abrangendo o período de 2015 a 2025, sem prejuízo de incorporação de obras clássicas ou normativas estruturantes.

A pesquisa documental concentrou-se na análise de fontes primárias de natureza normativa, institucional e jurisprudencial. Foram examinados:

- A Constituição Federal de 1988;
- A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984);

- A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992);
- As Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos);
- Resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP);
- Relatórios oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT);
- Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, em especial as relacionadas à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro;
- Dados estatísticos atualizados do World Prison Brief e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Os dados coletados a partir das fontes bibliográficas e documentais foram submetidos à análise de conteúdo, com ênfase na identificação de categorias analíticas recorrentes: (i) condições estruturais do cárcere (superlotação, infraestrutura, acesso a serviços); (ii) meios de ressocialização previstos em lei (educação, trabalho, saúde, assistência); (iii) obstáculos práticos à reintegração social; (iv) respostas institucionais (políticas públicas, decisões judiciais, recomendações de órgãos de controle). A análise buscou estabelecer correlações entre as prescrições normativas e as evidências empíricas relatadas nos documentos oficiais, permitindo avaliar o distanciamento entre o plano formal e a realidade da execução penal.

## **4 Resultados e Discussão**

A função ressocializadora da pena não se esgota no tempo em que a pessoa permanece presa, porque, embora o cumprimento da sanção seja importante, essa finalidade só se concretiza de fato quando a saída do cárcere é acompanhada por políticas capazes de reduzir vulnerabilidades, reconstruir vínculos e ampliar o acesso a direitos, já que, sem essa continuidade, a pena se encerra sem criar condições mínimas para a vida em liberdade (Brasil, 1984; 2023).

Essa compreensão aparece de forma expressa no Decreto nº 11.843/2023, que regulamenta a assistência à pessoa egressa e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. O decreto é relevante porque desloca o tema da reintegração do campo genérico das boas intenções para o terreno da política pública, prevendo preparação para a liberdade, integração entre órgãos e promoção do acesso a serviços e direitos básicos (Brasil, 2023).

No mesmo sentido, a Resolução CNJ nº 307/2019 consolidou, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional e definiu diretrizes, modelo institucional e metodologia para sua implementação. A relevância dessa norma está em reconhecer que o apoio ao egresso não pode ser improvisado nem residual, devendo ser estruturado por fluxos de atendimento, rede de serviços e acompanhamento voltado à construção de autonomia social (CNJ, 2019).

Nesse arranjo, os Escritórios Sociais ocupam posição estratégica, pois, conforme o manual de gestão e funcionamento elaborado pelo CNJ, foram concebidos como espaços de acolhimento, escuta, encaminhamento e acompanhamento de pessoas egressas e pré-egressas, o que revela que a política de reintegração vai além da concessão pontual de benefícios e depende de organização técnica, definição de fluxos e articulação contínua entre a justiça penal e as políticas sociais do território (CNJ, 2020a).

Esse modelo é importante porque enfrenta um problema recorrente do sistema penal brasileiro, a ruptura entre o que acontece durante a execução da pena e o que deveria ser assegurado depois da soltura. Quando a saída do cárcere ocorre sem planejamento, sem regularização documental, sem orientação e sem encaminhamento para a rede pública, a liberdade tende a ser experimentada como abandono institucional. Por isso, a preparação para o desligamento prisional precisa ser compreendida como etapa da própria execução penal, e não como providência posterior e eventual (Brasil, 2023; CNJ, 2019).

Um avanço igualmente relevante está na proposta de atendimento singularizado, pois o caderno metodológico dos Escritórios Sociais destaca que o acompanhamento da pessoa egressa deve considerar sua trajetória, seus vínculos familiares, sua situação documental e suas demandas de trabalho, saúde, educação e assistência social, evitando respostas padronizadas e reforçando que a reintegração não depende apenas da saída do cárcere, mas da criação de condições concretas para uma reinserção estável na vida em comunidade (CNJ, 2020b).

A articulação interinstitucional aparece, então, como exigência prática desse processo. A própria RAESP, apresentada pelo CNJ, pelo PNUD e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi pensada para organizar a Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e fortalecer a participação de diferentes serviços e atores sociais. O guia de implementação mostra que a reintegração demanda cooperação entre sistema de justiça, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e sociedade civil, porque nenhuma dessas frentes, isoladamente, consegue responder à complexidade do retorno à liberdade (CNJ; PNUD; MJSP, 2023).

Essa necessidade de rede não decorre apenas de formulação institucional, mas também da própria realidade social dos egressos. Estudo de Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) mostra que os programas de reinserção social no Brasil ainda são dispersos e insuficientes, além de nem sempre incorporarem de modo adequado o recorte de gênero. A conclusão é relevante porque demonstra que a política de egresso precisa ser ampliada e qualificada, sobretudo para evitar respostas fragmentadas e desiguais conforme o território ou o perfil da pessoa atendida (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

A inserção laboral também depende dessa articulação mais ampla. Azevedo, Souza e Nogueira (2022) observam que o ingresso do egresso no mercado de trabalho não resulta apenas de esforço individual, mas da forma como se estruturam suas redes pessoais, sua escolaridade, sua experiência anterior e o peso do estigma social. Isso indica que políticas de empregabilidade só tendem a ser eficazes quando articuladas a apoio documental, qualificação, mediação institucional e combate ao preconceito que acompanha o passado prisional (Azevedo; Souza; Nogueira, 2022).

Nesse ponto, o fortalecimento de ações pedagógicas e institucionais de combate ao estigma também se mostra necessário. Atos recentes do CNJ relacionados à política de atenção a pessoas egressas reforçam a permanência de ações de comunicação e enfrentamento ao preconceito, justamente porque a exclusão social não desaparece com a extinção formal da pena. Sem medidas que ampliem o reconhecimento do egresso como sujeito de direitos, a reintegração corre o risco de permanecer limitada a encaminhamentos burocráticos, sem efetiva transformação das condições de acolhimento social (CNJ, 2023c).

A articulação com os Conselhos da Comunidade também pode fortalecer esse processo. Atos do CNJ sobre o tema indicam a necessidade de integrar essas instâncias assistenciais à política de atenção a pessoas egressas, às redes sociais do território e às políticas nacionais de

trabalho, saúde, educação e assistência social. Isso amplia o alcance da reintegração porque aproxima o acompanhamento do egresso de estruturas comunitárias e locais que podem sustentar vínculos mais permanentes do que intervenções exclusivamente episódicas (CNJ, 2023d).

Além disso, a própria política de egresso precisa ser monitorada. O guia para monitoramento dos Escritórios Sociais deixa claro que não basta criar serviços; é preciso acompanhar o funcionamento, fluxos, perfil do público atendido, demandas recorrentes e resultados produzidos. Essa lógica de monitoramento é importante porque impede que a reintegração social seja tratada apenas como discurso de intenção e contribui para que a política pública seja continuamente ajustada com base em problemas efetivamente identificados na prática (CNJ, 2023e).

Desse modo, a reintegração social do egresso deve ser compreendida como parte indispensável da função ressocializadora da pena e como tarefa que exige coordenação entre instituições, políticas públicas e atores sociais. O sistema prisional, sozinho, não consegue produzir esse resultado, porque o retorno à liberdade envolve trabalho, renda, moradia, saúde, vínculos, documentação e reconhecimento social. Quando essas dimensões passam a ser tratadas de forma articulada, a execução penal se aproxima mais de sua finalidade legal e menos de uma lógica puramente excludente (Brasil, 2023; CNJ, 2019; CNJ; PNUD; MJSP, 2023).

Em conjunto, os três eixos analisados mostram que a função ressocializadora da pena não se concretiza apenas porque está prevista na lei, mas depende de condições institucionais reais, já que, sem controle da superlotação, a prisão continua incompatível com a dignidade humana, sem educação, trabalho e assistência a execução penal perde seus principais meios de transformação, e sem políticas articuladas de apoio ao egresso a liberdade tende a repetir vulnerabilidades já agravadas pelo cárcere, razão pela qual a ressocialização exige uma atuação integrada que una custódia digna, políticas intramuros e reintegração social extramuros, aproximando a pena de sua finalidade jurídica e constitucional também na prática.

## **5 Conclusão**

A presente pesquisa permitiu compreender que a crise do sistema prisional brasileiro possui um caráter estrutural, repercutindo diretamente sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a própria legalidade da execução penal. Foi possível verificar no decorrer do trabalho que a superlotação, a precariedade das unidades e a insuficiência de políticas públicas formam um cenário que esvazia, na prática, a função ressocializadora da pena.

O estudo também demonstrou que a ressocialização ocupa um lugar importante no plano constitucional e legal, sendo tratada como finalidade expressa da execução penal. Ainda assim, a distância entre a norma e a realidade cotidiana do cárcere revela que o reconhecimento jurídico dessa finalidade ainda oferece alcance limitado diante das condições concretas em que a pena é cumprida.

Quando o ambiente prisional é marcado por excesso de pessoas, falta de estrutura, violência e restrição de serviços essenciais, a pena deixa de cumprir um papel de reorganização da vida social do condenado. Diante disso, o cárcere passa a aprofundar vulnerabilidades já existentes, ampliando sofrimentos e enfraquecendo qualquer possibilidade real de reconstrução de trajetórias.

Outro ponto desenvolvido na pesquisa foi a percepção de que a ressocialização depende de condições materiais mínimas para se tornar viável. Educação, trabalho, assistência à saúde, apoio psicossocial, acesso à documentação civil e acompanhamento técnico representam elementos concretos de transformação, capazes de fortalecer vínculos, ampliar horizontes e preparar a pessoa presa para um retorno mais estável ao convívio social.

A análise também permitiu perceber que a saída da prisão exige uma atenção tão séria quanto o período de custódia. O egresso frequentemente retorna à sociedade carregando estigma, fragilidade econômica, vínculos familiares rompidos e dificuldade de acesso a direitos básicos, reforçando a necessidade de políticas contínuas de acolhimento, orientação e inserção social.

Nesse sentido, a efetivação da função ressocializadora da pena passa pela articulação entre sistema de justiça, administração penitenciária, saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação. A reintegração social ganha densidade quando existe uma rede institucional capaz de acompanhar a pessoa em diferentes etapas, oferecendo suporte concreto para que a liberdade seja vivida com dignidade e perspectiva de continuidade.

A pesquisa permite concluir, portanto, que a ressocialização precisa assumir forma concreta por meio de medidas voltadas à redução da superlotação, à garantia de condições dignas

de custódia, à ampliação das oportunidades de estudo e trabalho e ao fortalecimento de políticas públicas dirigidas ao egresso.

O tema revela uma questão jurídica e também profundamente humana, pois diz respeito ao modo como o Estado escolhe lidar com pessoas submetidas à privação de liberdade. Pensar a pena a partir da dignidade, da responsabilidade institucional e da reintegração social representa um passo importante para a construção de uma execução penal mais coerente com a Constituição e mais comprometida com a transformação da realidade prisional brasileira.

## Referências

ÂMBITO JURÍDICO. **Código criminal do império de 1830**: segregação institucionalizada e avanços humanistas. 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/codigo-criminal-do-imperio-de-1830-segregacao-institucionalizada-e-avancos-humanistas>. Acesso em: 6 out. 2025.

AMORIM, Patrick Moreira; ELBACHA, Gustavo Campos. Os desafios para ressocialização do apenado. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 8, n. 1, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2766/3087>. Acesso em: 2 dez. 2025.

AZEVEDO, Daniel Araújo de; SOUZA, Rafaele Lopes; NOGUEIRA, Alexandre Silva. **Redes pessoais de egressos do sistema prisional e inserção no mercado de trabalho. Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 27, n. 2, p. 1-23, 2022. DOI: 10.5433/2176-6665.2022v27n2e45729.** Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/45729>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

**BITENCOURT, Cezar Roberto.** *Tratado de direito penal: parte geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa**: informe de monitoramento ao Supremo Tribunal Federal, 1º semestre de 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-informe-nacional-do-pena-justa-consolidados-e-apresenta-resultados-iniciais/pena-justa\\_informe-primeiro-semester.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-informe-nacional-do-pena-justa-consolidados-e-apresenta-resultados-iniciais/pena-justa_informe-primeiro-semester.pdf). Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023**. Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11843.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/121/1/Reincid%c3%aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%20Relat%c3%b3rio%20de%20Pesquisa%20-%20Ipeia.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 2º semestre de 2024**. Brasília, DF: Senappen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde; BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html). Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 2 dez. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia: 10 anos (2015–2025)**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-e-programas/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 30 out. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno de gestão dos escritórios sociais II:** metodologia para a singularização do atendimento a pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/523>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno de gestão dos escritórios sociais III:** manual de gestão e funcionamento dos escritórios sociais. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/526>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Calculando custos prisionais:** Panorama Nacional e Avanços Necessários. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo nacional de práticas de leitura no sistema prisional.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/censo-leitura-prisional.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Orientação Técnica n. 1, de 4 de julho de 2022.** Estabelece parâmetros para reconhecimento e concessão do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/orientacao-tecnica-dmf-cnj-01-2022-remicao-de-pena-praticas-sociais-educativas-1.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Pena Justa.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa>. Acesso em: 30 out. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano nacional de fomento à leitura em ambientes de privação de liberdade.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/plano-fomento-leitura-prisional.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESP)**: guia prático de implementação. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/guia-implementacao-raesp-web.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Guia para monitoramento dos escritórios sociais**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/676>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2310>. Acesso em: 30 out. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019**. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades

de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNPCP – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 1, de 11 de março de 2009**. Estabelece diretrizes para arquitetura penal e parâmetros de pessoal. Brasília, DF: MJ, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-pasta/cnpcp>. Acesso em: 30 out. 2025.

CNPCP. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf). Acesso em: 17 mar. 2026.

CNPCP. **Resolução nº 9, de 13 de novembro de 2009**. Dispõe sobre a exigência mínima de presos por agentes em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado. Brasília, DF: CNPCP, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf/view>. Acesso em: 17 mar. 2026.

COSTA, M. C.; MANTOVANI, M. de F.; MIRANDA, F. M. D.; PAES, R. G.; SOUZA, T. N. de. Política de saúde prisional brasileira: uma revisão integrativa. *Cadernos Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 351-363, 2022. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/936/921>. Acesso em: 30 out. 2025.

COUTINHO, Francisca Cavalcante; LOPES, José Augusto Bezerra. A ineficácia da ressocialização para crimes de alta gravidade: um olhar crítico sobre o sistema penal brasileiro. *Revista Ibero-Americana do Ensino (REASE)*, v. 11, n. 11, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21973/13596>. Acesso em: 2 dez. 2025.

**FERNANDES, Láizza Gabrielly Santos; SOUZA, Luara Felix de Almeida.** A função ressocializadora das penas privativas de liberdade e seus impactos na sociedade brasileira. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 11, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16741/9308>. Acesso em: 2 dez. 2025.

**FREITAS, Beatriz de Souza; JACOB, Alexandre.** Reintegração social dos egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 19, n. 2, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4709/4480>. Acesso em: 2 dez. 2025.

**GONÇALVES, Jonh Cleves Fernandes; OLIVEIRA, João Vitor Rezende; NUNES, Sander Ferreira Martinelli.** O impacto da superlotação prisional na ressocialização. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 5, n. 1, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/3638/3630>. Acesso em: 2 dez. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

**JARDIM, Laila Luiza Tavares Freire; NEVES, Maria Paula Xavier Rocha; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos.** As dificuldades de ressocialização do apenado no sistema penitenciário brasileiro. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1038/1006>. Acesso em: 2 dez. 2025.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 529-543, set./dez. 2010. DOI: 10.1590/S1413-24782010000300010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/Vn78Jnpd4pwJdzkXVXmsyWB/?lang=pt>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MARIANO, Serioja R. C.; BARBOSA, Janyne P. P. (org.). *Sociedade e cultura no Brasil oitocentista: trajetórias de pesquisas II*. João Pessoa: UFPB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24032>. Acesso em: 30 out. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP. Brasília, DF, 2014. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html). Acesso em: 30 out. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico de Tuberculose 2024**. Brasília, DF: SVS/MS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 30 out. 2025.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 12, p. 4599-4616, dez. 2022. DOI: 10.1590/1413-812320222712.13012022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK/?lang=pt>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MNPCT – MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório Anual 2022**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/composicao/conselhos/mnpct/relatorios/relatorio-anual-2022-mnpct.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Execução penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Leticia dos Santos Ribeiro et al. Ressocialização no sistema penal brasileiro: da educação e do trabalho como mecanismos de remição de pena. *Revista Aracê*, v. 7, n. 5, 2025.

Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5134/7252>. Acesso em: 2 dez. 2025.

**OLIVEIRA, Helder Kayky Pimenta de; LOPES, José Augusto Bezerra. Ressocialização e reintegração social no sistema prisional. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18814/11004>. Acesso em: 2 dez. 2025.**

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas para o tratamento de presos (Regras de Mandela). Nova York: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 2 dez. 2025.**

**REIS, Michele Golam dos; OLIVEIRA JÚNIOR, Isaias Batista de; MAIO, Eliane Rose. Punição ou ressocialização? A dualidade do sistema prisional. *Colloquium Humanarum*, v. 21, n. 1, 2025. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/4979/3774>. Acesso em: 2 dez. 2025.**

**S. JÚNIOR, L. de A.; MARIANO, S. R. C. Reorganização do lugar da morte: os cemitérios como morada dos mortos na Parahyba (1850–1860). In: MARIANO; BARBOSA (orgs.). *Sociedade e Cultura no Brasil Oitocentista*. João Pessoa: UFPB/PPGH, 2023.**

**SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Boletim Estatístico do Sistema Prisional – Ano-base 2024 (publicação 2025). Brasília, DF: MJSP/SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-boletim-estatistico-com-dados-nacionais-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 30 out. 2025.**

**SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Painel de Monitoramento do Sistema Prisional (RELIPEN/Infopen). Brasília, DF: MJSP/SENAPPEN,**

2024–2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 30 out. 2025.

SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Planos Estaduais de Trabalho e Renda 2025 a 2026**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/politicas-aco-es-e-programas/politicas-penais/trabalho/planos-estaduais-de-trabalho-e-renda-2025-a-2026>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SERRANO, Pablo Jimenez; SANTOS, Rafael Pinto dos; SILVA, Stanley Frota da. Sistema prisional brasileiro e a educação como instrumento de ressocialização do preso. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 2, p. 265-278, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/616/496/2249>. Acesso em: 2 dez. 2025.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 56**. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sumulas>. Acesso em: 30 out. 2025.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF** – Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4738662>. Acesso em: 30 out. 2025.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Cartilha**: Direito ao Voto da Pessoa Presa Provisória e do Adolescente em Medida Socioeducativa. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/direitos-politicos/cartilha-direito-ao-voto>. Acesso em: 30 out. 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules)**. Vienna: UNODC, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 30 out. 2025.

WORLD PRISON BRIEF. **Brazil**: Country Profile. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2025. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 30 out. 2025.